



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº /2025.

Assunto: Projeto de Lei nº. 55/2025

Autoria: Poder Executivo

Sumula: Institui o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Local e Regional, denominado “Desenvolve Arapongas”.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 17 de novembro de 2025, Projeto de Lei nº. 55/2025, de 14 de novembro de 2025.

I – Relatório

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, institui o Programa Municipal “Desenvolve Arapongas”, destinado ao fomento do desenvolvimento econômico, inovação, inclusão produtiva e fortalecimento das micro e pequenas empresas, produtores rurais, startups, cooperativas e empreendedores locais.

Acompanha a mensagem correspondente.

Com parecer favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

Solicitada inicialmente a juntada da oitiva da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após, passamos a análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Compete a esta Comissão analisar a **compatibilidade orçamentária e financeira** da proposta, bem como o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 4.320/1964 e demais normas de finanças públicas.

1. Impacto orçamentário-financeiro

O projeto cria diversas modalidades de incentivos e benefícios, tais como:

- isenções e reduções de IPTU, ISS, ITBI e taxas;
- incentivos locacionais e descontos sobre concessões de uso
- possibilidade de isenção total para startups e empreendimentos inovadores;
- apoio técnico e operacional;
- constituição de um Fundo Municipal com múltiplas fontes de receita.

O próprio texto legal esclarece que a concessão de qualquer benefício fiscal deverá:

- ✓ cumprir o art. 14 da LRF (estimativa do impacto e demonstração de compatibilidade com metas fiscais);
- ✓ indicar medidas de compensação quando houver renúncia de receita;
- ✓ estar condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira (art. 5º, §1º).

Portanto, o projeto **não gera impacto automático**, mas condiciona sua execução à observância prévia dos requisitos legais — o que garante adequação fiscal.

2. Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O projeto atende formalmente à LRF, pois:

- não concede benefícios tributários de forma imediata ou automática, exigindo procedimento prévio legal;
- prevê compensação para renúncia de receita (art. 16 e 17);
- exige avaliação do impacto socioeconômico e manifestação técnica motivada para concessões ou alienações;
- determina a necessidade de previsão e suplementação orçamentária quando necessário (art. 37).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Dessa forma, **não há violação ao equilíbrio orçamentário.**

3. Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

O projeto determina que as ações sejam articuladas com o PPA, LDO e demais instrumentos de planejamento (art. 5º, §3º). Sendo assim, a execução dependerá da previsão nas leis orçamentárias subsequentes, respeitando o princípio da anualidade.

4. Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDEC

O Fundo tem natureza contábil e financeira, e suas receitas são claramente definidas (art. 25).

Como não implica despesas obrigatórias imediatas, e a movimentação dependerá de dotações específicas, **não há impedimento financeiro.**

5. Concessão e alienação de imóveis públicos

O projeto respeita as exigências da Lei nº 14.133/2021 e da LRF, exigindo:

- avaliação prévia;
- processo licitatório;
- justificativa técnica e interesse público;
- receita destinada ao FUMDEC.

Em termos financeiros, os procedimentos garantem **transparência, retorno econômico e segurança patrimonial.**

III – CONCLUSÃO

Após análise dos aspectos financeiros, orçamentários e fiscais, a Comissão de Finanças e Orçamento conclui que:

✓ o Projeto de Lei nº 055/2025 **não apresenta incompatibilidades** com a Lei de Responsabilidade Fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

✓ condiciona a execução de benefícios e incentivos ao atendimento de requisitos técnicos e orçamentários;

✓ não gera impacto automático que comprometa o equilíbrio fiscal;

✓ respeita a legislação orçamentária e as normas de finanças públicas.

Assim, verifico que não há qualquer impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº. 55/2025 de autoria do Poder Executivo, motivo pelo qual opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento seja pela aprovação, acompanhando na íntegra a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 55/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2025.

ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS:86637258920

Assinado de forma digital por
ANTONIO APARECIDO RIBEIRO
DOS SANTOS:86637258920
Dados: 2025.11.28 16:08:34 -03'00'

Antonio Aparecido Ribeiro dos Santos

Presidente

PAULO GRASSANO
BARROS DE
CARVALHO:0627327699
4

Assinado de forma digital por
PAULO GRASSANO BARROS DE
CARVALHO:06273276994
Dados: 2025.11.28 16:40:15
-03'00'

Paulo Grassano Barros de Carvalho

Membro

SIMONE DE
ALMEIDA
SANTOS:0077938097
5

Assinado de forma digital
por SIMONE DE ALMEIDA
SANTOS:00779380975
Dados: 2025.11.28
16:31:27 -03'00'

Simone de Almeida Santos Sponton

Membro